

Acórdão: 14.182/00/1^a
Impugnação: 53.193
Impugnante: Citagro Comércio de Implementos e Tratores Agrícolas Ltda.
PTA/AI: 01.000100858-99
Inscrição Estadual: 702.185257.00-41 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Venda a Consumidor Final - Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Comprovada a existência de duas operações sendo uma envolvendo Fabricante/Impugnante e outra Impugnante/Consumidor, não se materializando a hipótese de venda direta do fabricante e muito menos intermediação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Mercadoria - Entrada - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exigências parcialmente canceladas conforme reformulação do crédito. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais e a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 294/323), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Em virtude da Impugnação apresentada, e da documentação a ela apensada, procedeu-se à reformulação das exigências às fls. 553/554, no que concerne às saídas desacobertadas nos exercícios de 1993 e 1995.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 571/584, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições da defendente de nulidade da peça de acusação, quer seja por cerceamento de defesa, quer seja por incorreções do feito fiscal.

Na verdade foi dado à Impugnante todas as oportunidades necessárias para sua manifestação quanto ao mérito da questão e tanto é que houve inclusive aditamento à sua Impugnação onde a Autuada pôde expor com toda a ênfase seu ponto de vista sob as questões tratadas nos Autos.

Quanto as incorreções foram elas todas acolhidas quando confirmados os erros e alterado o feito fiscal, tudo de acordo com os mandamentos da CLTA/MG em especial o art. 59, parágrafo 1º.

Quanto ao mérito o que se verifica é que o fisco agasalhou parcialmente as alegações da Autuada, naquilo que era procedente culminando na reformulação do feito fiscal onde se entendeu serem pertinentes as reclamações.

A irresignação por parte da Impugnante da sistemática utilizada pelo Fisco, quanto aos levantamentos quantitativos, não merecem guarida, eis que, estes foram feitos com critérios embasados na legislação vigente, especialmente o art. 838 do RICMS/91 que lista de forma exemplificativa e não estanque algumas técnicas de que pode se valer o Fisco para executar o seu trabalho e tidas por conseguinte como idôneas.

Nos incisos II, III e V, respectivamente do referido artigo, estão expressamente mencionadas, àquelas empregadas pelo Fisco neste trabalho, quais sejam o levantamento quantitativo de mercadorias e ou financeiro e a conclusão e verificação fiscal.

Quanto às exigências relativas às vendas diretas de dois tratores, existem nos autos elementos cristalinos de que a venda ocorreu em território mineiro, não tendo se materializado a hipótese de venda direta do fabricante e muito menos intermediação, estando plenamente evidenciado o previsto no art. 95, inciso I letra "o", do RICMS/91.

Nenhum comprovante bancário foi acostado para legitimar os lançamentos contábeis formulados. Pelo contrário, a única ordem de pagamento noticiada pela própria defesa à fl. 563 é a do Sr. Gerwald Decker, consumidor final, para a Citagro, que atesta havê-lo transferido à Ford/Fabricante.

Questiona-se o motivo de ter o Sr. Gerwald feito ordem de pagamento à Citagro, relativa aos tratores adquiridos da Fabricante, como defendido, ao invés de remetê-la diretamente ao seu suposto credor.

Assim, em função dos reparos procedidos pelo Fisco em função da impugnação apresentada e, tendo em vista a réplica do fisco que fica fazendo parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desta decisão, devem ser mantidas as exigências fiscais nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 553 a 556 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 553 a 556 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 30/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR